

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 189

Senhores Deputados.—Foi presente à comissão de instrução primária e secundária o projecto de lei n.º 129-A, da iniciativa do Deputado Sr. Ramada Curto, autorizando o Govêrno a nomear professor efectivo do Liceu de Maria Pia o antigo professor da escola municipal secundária de Vila Franca, José Maria Silva Guedes.

Esta comissão é de parecer que êsse antigo professor deve ser colocado numa escola secundária official, visto ser essa a sua categoria, ter occupado êsse cargo durante 23 anos e haver professores effectivos de instrução secundária em condições perfeitamente idênticas.

Não pode porêem esta comissão concordar com a orientação do projecto de lei n.º 129-A, que vem em contrário à doutrina do § único do artigo 13.º do decreto de 23 de Fevereiro de 1906, que estabelece que o 7.º grupo seja sempre exclusivamente occupado por senhoras e contra a doutrina do corpo do mesmo artigo que estabelece que a maioria dos professores

Sala das Sessões, em 31 de Agosto de 1915.

seja sempre do sexo feminino, no liceu feminino.

Não opina por isso esta comissão por que a Câmara adopte a redacção do projecto de lei, tal como foi apresentado.

Propõe a substituição do artigo 1.º e seu parágrafo pelo seguinte:

«Artigo 1.º O antigo professor efectivo dos 2.º e 7.º grupos da extinta escola secundária municipal de Vila Franca de Xira, José Maria da Silva Guedes, colocado naquela escola por concurso, realizado em 13 de Julho de 1887, e que tem prestado serviço no Liceu de Maria Pia, é colocado definitivamente neste liceu, na qualidade de adido e em serviço.

§ único. O nomeado fica com as mesmas garantias e direitos dos professores que pertenciam à antiga escola secundária Maria Pia e passaram a fazer parte do quadro do liceu feminino».

Assim não são prejudicados os direitos do nomeado, sem que por isso sejam alteradas as disposições orgânicas citadas.

*Baltasar Teixeira* (vencido).

*Alfredo Soares.*

*Jaimé Cortesão.*

*João de Deus Ramos.*

*António Augusto Tavares Ferreira.*

*Gastão Correia Mendes,* relator.

### Projecto de lei n.º 129 - A

Senhores Deputados.—A República, sendo por indole um regime de sã justiça e de absoluto respeito por todos os direitos que a cada um pertençam, não pode, por certo, deixar de atender áqueles que recorram ao Poder Legislativo quando o Executivo não possa, como no caso pre-

sente, resolver o assunto, por isso estar fora das suas atribuições legais ou constitucionais.

Eis uma resumida história do caso que entrego ao vosso esclarecido critério:

Em 14 de Julho do ano transacto, requereu ao Ministério de Instrução, José

Maria da Silva Guedes, antigo professor efectivo da Escola Secundária Municipal de Vila Franca de Xira, e actual professor provisório dos 2.º e 7.º grupo do Liceu Maria Pia desde 1910, a sua nomeação de professor efectivo de qualquer dos grupos supra referidos daquele liceu, em virtude do alargamento dos quadros a que se estava procedendo naquela ocasião.

O mesmo requerimento foi distribuído à repartição competente, que, por seu turno, o distribuiu às secções respectivas (de pessoal e pedagógica), pronunciando-se ambas favoravelmente à sua pretensão.

Outras fases burocráticas se seguiram às já enunciadas, lançando-se finalmente um despacho mandando o professor Silva Guedes recorrer ao Poder Legislativo.

Ora o professor Silva Guedes, foi nomeado, precedendo concurso, professor efectivo do 2.º e 7.º grupos da aludida e já extinta escola secundária de Vila Franca de Xira e ali exerceu o seu mester desde 13 de Julho de 1887 até a sua extinção determinada por despacho ministerial de 6 de Abril de 1910 (durante 23 anos).

Prestou na mesma escola bons serviços naquele largo periodo de professor, possuindo documentos comprovativos dos mesmos atestados passados por várias entidades officiais (da Câmara e inspectores escolares).

Além disso, o referido professor pagou na sua totalidade os extintos direitos de mercê pelo seu cargo.

No ano lectivo de 1910-1911, foi colocado no Liceu de Maria Pia, na qualidade de professor *provisório permanente*, de nomeação annual para os efeitos da lei da contabilidade.

Nessa qualidade, ali se conserva ainda, comprovando, igualmente, o seu bom serviço, por meio de atestados passados pelos reitores e pelo conselho escolar daquêle liceu.

Examinados os factos expostos:

Considerando que o professor Silva Guedes tem direitos adquiridos, porquanto, além da sua primitiva nomeação haver sido feita precedendo concurso, pagou integralmente os extintos direitos de mercê, emolumentos e sêlo pelo cargo de que

Sala das Sessões, em 11 de Julho de 1915.

foi destituído pela extinção da escola secundária onde esteve legalmente colocado;

Considerando que o pagamento integral dos extintos direitos de mercê lhe deu garantias de estabilidade e permanência no lugar, conquistado em concurso;

Considerando que o próprio Govêrno da República lhe reconheceu em parte os seus direitos, collocando-o em situação especial, diferente da dos professores interinos, no Liceu de Maria Pia;

Considerando que tal situação o collocou, quanto a garantias, em inferioridade de categoria, que não corresponde, por isso, ao cargo fixo e vitalício que anteriormente occupava;

Considerando mais, que se deve compensar os anos de serviço (vinte e oito) que o professor Silva Guedes prestou à instrução e cujos beneficios convêm não esquecer;

Considerando finalmente, que é preciso respeitar e garantir os seus direitos adquiridos, em harmonia com o que se tem feito, em igualdade de condições, direitos e habilitações do dito professor Silva Guedes e dos antigos professores das escolas secundárias de Setúbal, Póvoa de Varzim e Maria Pia, que foram nomeados professores effectivos com a elevação das respectivas escolas e liceus;

Tenho a honra de vos apresentar o seguinte

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Fica o Govêrno autorizado a nomear professor efectivo do Liceu de Maria Pia, o antigo professor efectivo do 2.º e 7.º grupos da extinta Escola Secundária Municipal de Vila Franca de Xira em serviço actualmente no Liceu de Maria Pia, José Maria da Silva Guedes, onde tinha sido legalmente colocado, em Julho de 1887, precedendo concurso.

§ único. A sua colocação deverá ser feita no 7.º grupo do mesmo liceu, onde existem actualmente duas vagas, ficando o nomeado com as mesmas garantias e direitos dos professores ali collocados, por virtude da criação daquêle liceu, que pertenciam à extinta Escola Secundária de Maria Pia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Amílcar Ramada Curto*.